



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001929-79.2022.8.26.0681/50000, da Comarca de Louveira, em que é embargante ANTONIOLI PLASTICOS LTDA-ME, é embargado ANDRE CASAUT FERRAZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001929-79.2022.8.26.0681/50000

EMBARGANTE: ANTONIOLI PLÁSTICOS LTDA-ME

EMBARGADO: ANDRÉ CASAUT FERRAZZO

ORIGEM: FORO DE LOUVEIRA – VARA ÚNICA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57518

EMBARGOS À EXECUÇÃO – HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS MAJORADOS – PERCENTUAL SOBRE
O VALOR DADO À CAUSA ATUALIZADO – TERMO
INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA É A DATA DO
JUIZAMENTO DA DEMANDA – JUROS DE MORA DESDE
O TRÂNSITO EM JULGADO – EMBARGOS ACOLHIDOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v.
acórdão de fls. 250/253 que em embargos à execução, negou provimento ao
recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver do recorrente, enseja
esclarecimento para suprir omissão.

Alega que a decisão embargada negou
provimento ao recurso e majorou os honorários advocatícios a 15% sobre o valor
atualizado da causa, contudo, foi omissa quanto ao termo inicial para a atualização
do valor da causa.

É o relatório.

No caso dos autos, a decisão embargada negou
provimento ao recurso e majorou os honorários advocatícios a 15% sobre o valor
dado à causa, atualizado.

Ora, a verba honorária fixada sobre o valor da
causa, deve ser corrigida desde o ajuizamento da ação, com juros de mora desde a
data do trânsito em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho, portanto, os embargos para que o termo inicial dos juros e correção monetária, sobre o valor dado à causa, seja aclarado.

LUIZ EURICO
RELATOR